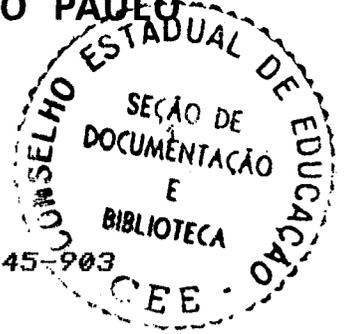




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPUBLICA. 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 788/94 - Ap. Proc. DRE-4-Norte nº 1.839/94
INTERESSADA : EEPGG "Prof. Adamastor Baptista", Franco da Rocha
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Mário Martins da Rocha Neto e Liliane de Souza
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : 833/94 CEEG Aprovado em 07-12-94
Comunicado ao Pleno em 14-12-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

O Delegado de Ensino de Caieiras, DRE-4-Norte, envia a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos Mário Martins da Rocha Neto e Liliane de Souza, da EEPGG "Prof. Adamastor Baptista", de Franco da Rocha, matriculados no Ensino Supletivo de 2º grau, sem terem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 23/83.

Alega aquela Delegacia que, por escassez de funcionários na escola e despreparo dos poucos que lá trabalham, passou despercebido o fato.

Mário Martins da Rocha Neto, nascido em 27-11-75, cursou a 1ª série do 2º grau na EEPGG "Domingos Cambiaghi", no ano de 1991, tendo sido promovido. No 1º semestre de 1994, foi matriculado, indevidamente, no 2º termo da Suplência de 2º grau, na EEPGG "Prof. Adamastor Baptista" e alcançou o 3º termo. Neste 2º semestre de 1994, está matriculado no 3º termo.



PROCESSO CEE Nº 788/94

PARECER CEE Nº 833/94

Segundo a Delegacia de Ensino, a escola está extinguindo o curso supletivo: este é o último semestre e, em prol do aluno, não foi cancelada sua matrícula, aguardando-se parecer deste Colegiado, pois se ele tiver sua matrícula cancelada, trancando os seus estudos, não mais poderá fazer o curso, em sua cidade, pois, quando atingir a idade exigida, este curso não mais existirá. Necessita, portanto, da convalidação de seus atos escolares no 2º termo e de sua matrícula no 3º termo.

A aluna Liliane de Souza, nascida a 18-10-74, cursou a 1ª e 2ª séries do 2º grau na EEPSE "Walter Weiszflog", nos anos de 1992 e 1993, respectivamente. No 1º semestre de 1994, foi matriculada no 3º termo da Suplência de 2º grau, na EEPSE "Prof. Adamastor Baptista", tendo sido aprovada e concluído o 2º grau, ficando sua vida escolar com irregularidade no 3º termo.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, mas sempre recomendando às autoridades educacionais que cumpram a legislação, como ocorreu no caso que originou o Parecer CEE nº 154/94.

2. CONCLUSÃO

Nos termos do exposto, considerando as circunstâncias descritas, convalidam-se, em caráter excepcional:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 788/94

PARECER CEE Nº 833/94

a) as matrículas no 2º e 3º termos da Suplência de 2º grau, em 1994, e os respectivos atos escolares, do aluno Mário Martins da Rocha Neto, na EEPGG "Prof. Adamastor Baptista", Delegacia de Ensino de Caieiras, DRE-4-Norte;

b) as matrículas no 2º e no 3º termos da Suplência de 2º grau, em 1994, e os respectivos atos escolares, da aluna Liliane de Souza, na EEPGG "Prof. Adamastor Baptista", Delegacia de Ensino de Caieiras, DRE-4-Norte.

São Paulo, 30 de novembro de 1994

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEEG

Publicado no D.O.E. em 15/12/94 Seção I Página 11.